



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03901/11

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL** – Município de **MÃE D'ÁGUA** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, relativa ao exercício financeiro de **2010** – Ausência de irregularidades – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF.

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO, POR FALTA DE OBJETO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO VERGASTADA.**

### ACÓRDÃO APL TC 941 / 2.011

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **21 de setembro de 2011**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de **MÃE D'ÁGUA**, relativas ao exercício de 2010, **Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, decidiu, através do **Parecer PPL TC 155/2011** (fls. 300/303), por (*in verbis*):

1. **EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de MÃE D'ÁGUA, Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);**
2. **JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos.**

Inconformado com a falta de comprovação documental para a dúvida suscitada pela Auditoria (fls. 298), muito embora tenha sido considerada suprida pelo SAGRES Municipal, no entendimento do Relator, o responsável interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 306/313, fazendo comprovar a devolução de saldo e rendimentos de aplicação no mercado financeiro dos recursos do **Convênio nº 096/03**, destinado à construção de barragem para abastecimento d'água, que a Auditoria analisou (fls. 315/318) e concluiu pelo seu **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento integral**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 155/2011**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

*Data vênia* o entendimento da Auditoria, mas a matéria arguida pelo recorrente já fora sanada por ocasião do julgamento das contas em epígrafe, conforme proposta de decisão constante do **Parecer PPL TC 155/2011**, razão pela qual **não merece ser conhecido** o presente Recurso de Reconsideração por falta de objeto, mantendo-se intacta a decisão guerreada.

É a Proposta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 03901/11

Pág. 2/2

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03901/11; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que inexistente interesse para tal.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 23 de novembro de 2.011.

---

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
no exercício da Presidência

---

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 23 de Novembro de 2011



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL